

# Migrantes e educação: a bioética como ferramenta em defesa da dignidade e do enfrentamento às vulnerabilidades

*Migrants and education: bioethics as a tool in defense of dignity and coping with vulnerabilities*

*Migrantes y educación: la bioética como herramienta en defensa de la dignidad y afrontamiento de vulnerabilidades*

---

Valquiria Elita Renk <sup>[a]</sup> 

Curitiba, PR, Brasil

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

Anor Sganzerla <sup>[b]</sup> 

Curitiba, PR, Brasil

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

Diego Carlos Zanella <sup>[c]</sup> 

Santa Maria, RS, Brasil

Universidade Franciscana (UFN)

**Como citar:** RENK, V. E.; SGANZERLA, A.; ZANELLA, D. C. Migrantes e Educação: a bioética como ferramenta em defesa da dignidade e do enfrentamento às vulnerabilidades. *Revista Diálogo Educacional*, v. 24, n. 81, p. 449-467, 2024. <https://doi.org/10.7213/1981-416X.24.081.DS03>

<sup>[a]</sup> Doutora em Educação, e-mail: valquiria.renk@pucpr.br

<sup>[b]</sup> Doutor em Filosofia, e-mail: anor.sganzerla@gmail.com

<sup>[c]</sup> Doutor em Filosofia e Mestre em Bioética, e-mail: diego.zanella@gmail.com

## Resumo

Os deslocamentos migratórios internacionais constituem um fenômeno social que impacta na vida de milhares de pessoas, especialmente as crianças em idade escolar. A vida em outro país implica em mudanças, adaptações, aprendizados, na busca por direitos e ao mesmo tempo na preservação de sua história de vida. Para garantir a dignidade humana e um mínimo de qualidade de vida dos migrantes, documentos supranacionais foram sendo elaborados. A bioética com sua Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos também se empenhou em garantir a dignidade e o respeito de todos em situação de vulnerabilidade. A rede Municipal de Educação de Curitiba, objeto desse estudo, conta com a presença de muitos estudantes migrantes de países que estão em guerra, ou de países com sérias dificuldades políticas e econômicas. Frente a esse cenário, essa pesquisa pretende investigar como a bioética pode contribuir com o processo de educação dos migrantes de modo a garantir-lhes um contexto humanitário com a proteção da dignidade humana? A metodologia da pesquisa é de caráter teórico documental com análise e comparação dos documentos e diretrizes internacionais referentes aos direitos dos migrantes à educação com os documentos da rede Municipal de Educação de Curitiba. A discussão do corpus documental será realizada em perspectiva interdisciplinar. O estudo permite concluir que para que os princípios da bioética possam ser eficazes, de modo a preservar a dignidade e o respeito do estudante migrante, é preciso criar condições adequadas de inclusão escolar.

**Palavras-chave:** Migrantes. Educação. Bioética. Dignidade. Direitos Humanos.

## Abstract

*International migration movements are a social phenomenon that impacts the lives of thousands of people, especially school-age children. Life in another country involves changes, adaptations, learning, the search for rights, and at the same time the preservation of your life story. To guarantee human dignity and a minimum quality of life for migrants, supranational documents were being drawn up. Bioethics, with its Universal Declaration on Bioethics and Human Rights, is also committed to guaranteeing the dignity and respect of everyone in vulnerable situations. The Curitiba Municipal Education Network, the object of this study, has the presence of many migrant students from countries that are at war, or from countries with serious political and economic difficulties. Given this scenario, this research aims to investigate how bioethics can contribute to the process of educating migrants to guarantee them a humanitarian context with the protection of human dignity. The research methodology is of a theoretical and documentary nature with analysis and comparison of international documents and guidelines relating to the rights of immigrants to education with documents from the Municipal Education Network of Curitiba. The discussion of the documentary corpus will be carried out from an interdisciplinary perspective. The study allows us to conclude that for the principles of bioethics to be effective, and to preserve the dignity and respect of migrant students, it is necessary to create adequate conditions for school inclusion.*

**Keywords:** Migrants. Education. Bioethics. Dignity. Human Rights.

## Resumen

*Los movimientos migratorios internacionales son un fenómeno social que impacta la vida de miles de personas, especialmente los niños en edad escolar. La vida en otro país implica cambios, adaptaciones, aprendizajes, la búsqueda de derechos y al mismo tiempo la preservación de tu historia de vida. Para garantizar la dignidad humana y una calidad de vida mínima a los inmigrantes, se están elaborando documentos supranacionales. La Bioética, con su Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos, también se comprometió a garantizar la dignidad y el respeto de toda persona en situación de vulnerabilidad. La Red Municipal de Educación de Curitiba, objeto de este estudio, cuenta con la presencia de muchos estudiantes inmigrantes provenientes de países en guerra, o de países con serias dificultades políticas y económicas. Ante este escenario, esta investigación tiene como objetivo indagar ¿cómo la bioética puede*

*contribuir al proceso de educación de los migrantes para garantizarles un contexto humanitario con la protección de la dignidad humana? La metodología de la investigación es de carácter teórico y documental con análisis y comparación de documentos y directrices internacionales relacionados con los derechos de los inmigrantes a la educación con documentos de la Red Municipal de Educación de Curitiba. La discusión del corpus documental se realizará desde una perspectiva interdisciplinar. El estudio permite concluir que para que los principios de la bioética sean efectivos, con el fin de preservar la dignidad y el respeto de los estudiantes migrantes, es necesario crear condiciones adecuadas para la inclusión escolar.*

**Palabras clave:** Migrantes. Educación. Bioética. Dignidad. Derechos humanos.

---

## Introdução

Segundo a Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), no ano de 2022, em torno de 108 milhões de pessoas estavam deslocadas de seus países, forçosamente e não por vontade própria, em decorrência de perseguições, conflitos, guerras, violências, violações dos direitos humanos ou outras situações (ACNUR, 2022; 2023).<sup>1</sup> Desse total de migrantes, 52% são originários da República Árabe da Síria, Ucrânia e Afeganistão.

A *Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes* (ONU, 2016) acolheu vários compromissos de proteção aos refugiados e migrantes. Nesta perspectiva, o *Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular* (ONU, 2018), documento não vinculativo, visa tornar as migrações um processo mais seguro com respeito à dignidade de todos. No *Fórum Mundial de Educação* (2015) foi firmado o *Marco de Ação da Educação 2030*, adotado por 184 Estados-membros, dentre eles o Brasil. Este documento orienta sobre como os países podem materializar os compromissos assumidos com a *Declaração de Incheon* (2017) que busca a educação para todos e a defesa de uma educação inclusiva de qualidade.

Os países signatários da *Declaração de Incheon e do Marco de Ação da Educação 2030* assumiram o compromisso de buscar meios e mecanismos para viabilizar a inclusão e a igualdade das crianças, que estão em processo migratório e de refúgio no sistema escolar.

O número de crianças e adolescentes migrantes (acompanhados de familiares ou desacompanhados) em 2021, eram mais de 25.000 crianças, que representa 30% dos migrantes registrados no país, destacando-se haitianos(as), venezuelanos(as) e angolanos(as) (Oliveira; Cavalcanti; Macedo, 2021).

Os desafios e as vulnerabilidades das pessoas que estão em processo migratório são inúmeros, e, com isso, todos os recursos e esforços das diferentes instituições que as acolhem parecem sempre serem insuficientes para assegurar-lhes os direitos internacionalmente estabelecidos, bem como sua dignidade. Muitas nações e instituições estão envolvidas nessa causa. A bioética não ficou de fora, especialmente com a *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos* (DUBDH), de 2005. Este documento apresenta princípios para assegurar a dignidade, a justiça, a igualdade, a equidade, a solidariedade, a não discriminação das pessoas em situação de vulnerabilidade e, neste caso, as envolvidas em processos migratórios, principalmente das crianças em idade escolar.

Frente a esta realidade, a pesquisa investiga como a bioética pode contribuir com o processo de educação dos migrantes de modo a garantir-lhes um contexto humanitário com a proteção da dignidade humana. O recorte da problemática proposta são as crianças migrantes acolhidas nas escolas da rede Municipal de Educação de Curitiba, no início dos anos 2020.

Para responder a tal propósito delineou-se os seguintes objetivos: mostrar a contribuição da bioética à educação em contexto humanitário dos migrantes na busca de garantir-lhes a proteção da dignidade humana; e, identificar aproximações e distanciamentos dos planos de ação dos documentos oficiais da *Prefeitura Municipal de Curitiba* (PMC) com os documentos e diretrizes internacionais e em bioética sobre o tema. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória e teórico-documental. As fontes de pesquisa são os documentos oficiais da PMC referente às políticas de acolhimento aos estudantes refugiados/migrantes com os documentos internacionais e de bioética sobre o tema.

<sup>1</sup> Optamos por utilizar os termos 'migrante' e 'refugiado' sem estabelecer diferenças de contexto, como refugiado, migrante, estrangeiro ou apátrida. Entendemos que existem diferenças conceituais, mas aqui optamos por não particularizar as situações, e, assim, seguimos a forma como o termo aparece nos documentos da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba (Curitiba, 2022).

## Bioética, migrações e direito à educação

As vulnerabilidades e as violações à dignidade humana e aos direitos humanos em um processo migratório são muitas. Pessoas que vivem em situações de vulnerabilidade em sua pátria, têm suas vulnerabilidades potencializadas na medida em que são obrigadas a deixar sua terra natal em busca de melhores condições de vida. Entre as muitas vulnerabilidades dos processos migratórios está a violação ao direito à educação, principalmente das crianças em idade escolar:

Migrantes e refugiados necessitam de atenção especial. Diferenças culturais, dificuldades com o idioma, falta de documentação e histórico médico, bem como racismo e xenofobia, comprometem o acesso à saúde. Essas vulnerabilidades despertam o olhar da bioética, pois se relacionam com determinantes sociais e aspectos estruturais, sociais e culturais complexos (Rocha; Cunha; Guiotoku; Moysés, 2020, p. 385).

Ao tratar do tema da hospitalidade das pessoas classificadas como estrangeiras, Jacques Derrida questiona se devemos pedir ao “estrangeiro que nos compreenda, que fale a nossa língua, em todos os sentidos do termo, em todas as extensões possíveis, antes e a fim de poder acolhê-los entre nós?” (Derrida; Dufourmantelle, 2003, p. 15). Para o filósofo, a hospitalidade deve atuar com uma lei incondicional e ilimitada, ou seja, o estrangeiro deve primeiramente ser acolhido mesmo sem saber qual é o seu nome, nem o que ele tem a oferecer, ou mesmo se ele atende aos requisitos estabelecidos nos protocolos de acolhida dos estrangeiros. Trata-se de uma abertura ao desconhecido, de reconhecimento e de aceitação. Ou seja, uma cidade oferece o refúgio ao migrante em virtude de seu dever de hospitalidade, do direito à hospitalidade, e com isso, a hospitalidade se constitui em uma alternativa à prática da tolerância. No entanto, a ausência da hospitalidade fere não apenas o princípio do acolhimento, mas uma violação da condição humana fundamental. Esse reconhecimento, acolhida e aceitação do migrante como ele é, com sua visão de mundo e com seus valores, permite ao migrante desenvolver sua capacidade de deliberação.

Bauman (2017) analisa que o migrante é um ‘estranho’ que bate a nossa porta, mas que causa medo e rejeição. Ele critica a forma como a sociedade lida com estas pessoas desenraizadas, ficando ‘atrás da porta’, por medo que estes ‘estranhos’ possam querer entrar na sociedade, na vida e no mundo das pessoas. Nos países de destino, constroem-se barreiras, muros, físicos ou virtuais, através de discursos e medidas políticas para impedir o migrante de entrar. E, quando ele consegue entrar, precisa romper barreiras para ter os seus direitos assegurados.

Os processos migratórios sempre trazem perdas, sejam econômicas, sociais ou culturais. Os migrantes carregam na bagagem consigo as suas expressões culturais, especialmente a língua. “A língua de um povo é um sistema simbólico que organiza a sua percepção de mundo” (Cunha, 2009, p. 237). Daí a importância da língua materna, para assegurar ao migrante a sua identidade cultural, mas, ao mesmo tempo, aprender a língua do país acolhedor é uma necessidade de comunicação e sobrevivência. No espaço escolar, quando os estudantes não dominam a língua oficial, há a prerrogativa e o direito assegurado de que os primeiros momentos de acolhimento ocorram em sua língua materna, mas isso nem sempre é assegurado.

A hospitalidade como direito do estrangeiro garante-lhe o direito à educação. A educação é um direito humano, desde a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH) de 1948, garantido no artigo 26: “Todo ser humano tem direito à educação”, sendo esse direito fundamental e indispensável para o exercício de todos os outros direitos.

O direito à educação linguística, pode ser entendido como uma especificidade do direito mais alargado à educação para os migrantes. Isso implica, em nível individual, em ter o direito de aprender e usar a língua materna, e, em nível coletivo, o direito de transmitir entre gerações a sua língua. Considerando que a língua é um elemento fundamental de identidade da pessoa, a língua materna mantém elementos de identidade étnica e coesão social, mas aprender a língua do país de acolhimento é um direito e uma possibilidade de inserção e participação social no novo contexto (Friedrich; Melo-Pfeifer; Ruano, 2021).

Este contexto requer com que a bioética assuma uma postura de crítica e de denúncia a toda forma de violação da dignidade humana e de seus direitos. A DUBDH também garante a conformidade com o direito internacional e com os direitos humanos que na esfera da educação é preciso promover:

Artigo 10. Igualdade, Justiça e Equidade: a igualdade fundamental entre todos os seres humanos em termos de dignidade e de direitos deve ser respeitada de modo que todos sejam tratados de forma justa e equitativa.

Artigo 11. Não-Discriminação e Não-Estigmatização: nenhum indivíduo ou grupo deve ser discriminado ou estigmatizado por qualquer razão, o que constitui violação à dignidade humana, aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

O respeito à diversidade cultural e ao pluralismo de diferentes naturezas é outra bandeira assumida pela bioética. Afirma a DUBDH:

Artigo 12. Respeito pela Diversidade Cultural e pelo Pluralismo: a importância da diversidade cultural e do pluralismo deve receber a devida consideração. Todavia, tais considerações não devem ser invocadas para violar a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais nem os princípios dispostos nesta Declaração, ou para limitar seu escopo.

No caso dos migrantes, o respeito à diversidade e pluralidade são fundamentais para que a história do migrante não seja desconsiderada. O bioeticista Tristram Engelhardt (2012) afirma que as sociedades modernas são marcadas não mais por amigos morais, mas por estranhos morais, ou seja, pessoas que convivem juntas e/ou próximas, mas que possuem diferentes visões de mundo, com valores e princípios muitas vezes antagônicos. Para o bioeticista, a função da bioética é capacitar a sociedade a conviver com essas diferenças. Nesse sentido, a bioética torna-se indispensável ao processo migratório, uma vez que há frequentemente um choque de culturas, e que mesmo assim é preciso garantir um diálogo respeitoso entre os diferentes.

Nesse contexto de processo migratório também merece atenção o conceito de bioética global desenvolvido por Van Rensselaer Potter, considerado um dos pais da bioética. Para Potter, a saúde humana depende da saúde ambiental e social, ou seja, a saúde humana depende da saúde da terra. Nas palavras de Potter: “chegou o momento de reconhecer que não podemos mais examinar opções médicas sem levar em conta a ciência ecológica e os problemas da sociedade numa escala global” (2018, p. 101). Neste sentido, embora Potter não tenha tratado especificamente da questão dos migrantes, o fato do processo migratório constituir-se em um problema em escala global, com consequências e impactos imediatos e a longo prazo para todas as sociedades, o processo migratório pode ser classificado como um problema de bioética global, uma vez que tem forte impacto nas questões educacionais, sociais, ambientais, culturais, econômicas e de saúde das sociedades.

## **Análise dos documentos em relação à política de acolhimento dos refugiados/migrantes**

Em 2003, entrou em vigor pela ONU a *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*. Essa convenção tem por objetivo proteger os trabalhadores migrantes contra a exploração do trabalho, situações degradantes e desumanas, entre outras. O artigo 30 aborda sobre o direito à educação dos filhos dos migrantes e, orienta os governos a criar políticas públicas para o ensino da língua do país que acolhe. Neste sentido, as crianças e adolescentes migrantes, tem assegurado o direito à educação nos países de acolhimento. Nas palavras do documento:

O filho de um trabalhador migrante tem o direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado interessado. Não pode ser negado ou limitado o acesso a estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar ou escolar por motivo de situação irregular em matéria de permanência ou emprego de um dos pais ou com fundamento na permanência irregular da criança no Estado de emprego (ONU, 2003, art. 30).

Em termos de proteção à vida e dignidade dos migrantes, no Brasil, em 2017, foi publicada a Lei 13.455/2017, que é a Lei de Migração. No Art. 4º, há a determinação de que o migrante tem igualdade de condições com os nacionais. Além disso, o inciso X do mesmo artigo ainda determina que o migrante tem “direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória” (Brasil, 2017). Em outras palavras, tanto nas diretrizes internacionais quanto nas nacionais, o estudante migrante tem assegurado o direito à educação.

Cabe mencionar a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela ONU em 1989, mas que entrou em vigor em 1990 e foi ratificada pelo Brasil no mesmo ano. A criança não pode sofrer nenhum tipo de discriminação de raça, gênero, cor, religião, origem, etnia, deficiência, nacionalidade ou qualquer outra condição, ou de seus pais ou responsáveis. O artigo 22 assegura que toda criança refugiada tenha a proteção e assistência humanitária e os direitos constantes nos documentos internacionais e nacionais (Brasil, 1990).

O *Relatório de Educação de Refugiados da ACNUR* (ACNUR, 2023) mostra que até o final do ano de 2022 o número de estudantes refugiados era de aproximadamente 15 milhões no mundo, dos quais estima-se que mais de 7 milhões não estejam matriculados nas escolas (ACNUR, 2023). Apesar de assegurado o direito à educação, metade dos estudantes migrantes tem este direito violado, por diversas razões, como estar em campos de refugiados, não ter acesso às escolas, não ter o domínio da língua no país de acolhimento entre outras razões. Este documento traz várias sugestões para garantir o direito à educação dos migrantes, como ter um processo de acolhimento nas escolas, oferta de cursos de idioma na língua do país de acolhimento, construção de vínculos entre famílias e comunidade escolar, treinamentos e formação para professores para a integração no espaço escolar, entre outras sugestões.

No Estado do Paraná e na Rede Municipal de Educação de Curitiba, existem vários documentos que normatizam a acolhida e o ingresso do estudante migrante em consonância com os documentos supranacionais sobre o tema.

Em 2014, foi criado o *Comitê Estadual para Refugiados e Migrantes do Paraná* (CERM), vinculado à *Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos* e no mesmo ano, foi publicado o *Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e*

*Apátridas* (2014/2016)<sup>2</sup>. Este documento visa regulamentar a trajetória da questão migratória, para garantir os direitos e a proteção de todo migrante e não somente dos estudantes migrantes (Schena, 2023).

A questão do acesso e permanência dos estudantes migrantes na escola, ainda é objeto de atenção por parte das autoridades. Nas escolas e Centros Municipais de Educação Infantil da *Rede Municipal de Educação* (RME) de Curitiba, em 2022, havia 2.400 estudantes migrantes, de 44 nacionalidades, sendo as mais expressivas de venezuelanos (1.600 estudantes), haitianos (em torno de 190 escolares) e de outras nacionalidades (SME, 2022; Curitiba, 2022).<sup>3</sup> Esta diversidade de nacionalidades impõe desafios aos que já existem, que são ainda maiores aos docentes e à comunidade escolar, sobretudo em relação a como acolher e incluir estes estudantes, ao elaborar material didático bilingue de modo que possa haver uma comunicação e compreensão. A maioria destas famílias migrantes vivem em bairros periféricos de Curitiba, revelando que saíram de uma situação de vulnerabilidade em seus países de origem e aqui moram em territórios de pobreza, sem saneamento e com pouca infraestrutura, mantendo uma situação de pobreza e perpetuação da vulnerabilidade econômica e social (Schena, 2023).

Quando olhamos mais objetivamente os documentos que trazem os princípios e fundamentos da educação da *Rede Municipal de Educação* de Curitiba, identificamos uma ‘ausência’ sobre a educação dos migrantes. Exemplificando, no *Plano Municipal de Educação* (PME) (2015-2025), Lei nº 14.681/2015 (Curitiba, 2015), este documento aborda a temática (do estudante migrante) na *Educação de Jovens e Adultos, Alfabetismo Absoluto e Funcional*, (na Meta 9) que busca aperfeiçoar a proposta pedagógica, adequando-a às reais necessidades dos estudantes jovens e adultos dos diferentes grupos populacionais (indígenas, quilombolas, migrantes e outros) e na *Educação em Direitos Humanos* (meta 25), na prevenção e enfrentamento de desigualdades étnico raciais, no justo respeito às diversidades. O tema da educação das crianças migrantes tem pouco espaço e reconhecimento neste importante documento oficial que norteará a educação do município até 2025 (Baena, 2020). A pouca inserção do tema no documento pode ser entendida como a de uma quase invisibilidade que as crianças migrantes têm na Rede Municipal de Educação, assim como os problemas que enfrentam e na negação de sua história e existência. Os documentos oficiais, produzidos por instituições de reconhecido poder para gerir a vida das pessoas, mostram os discursos das instituições que os produziram em um determinado momento histórico e que tem intencionalidades e projetam horizontes de expectativa. Dialogando com Foucault (2013, p. 62), que nos mostra que as instituições públicas têm a credibilidade da sociedade e criam mecanismos disciplinares e de poder. Portanto, se a educação migrante ficou pouco evidenciada no documento é porque o migrante é assim tratado pela sociedade, nas palavras de Bauman (2017), como um ‘estranho’ que está em nossa porta e criamos mecanismos para não o ver em sua dignidade.

Considerando que as crianças migrantes chegam, muitas vezes, ao país sem ter documentos pessoais ou mesmo como comprovar a escolaridade, em Curitiba, foram elaboradas normativas legais

<sup>2</sup> Atualmente está em vigência o II Plano Estadual de *Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas* (2022-2025), cujas diretrizes norteadoras se assemelham ao I Plano, referente ao campo da educação para migrantes.

<sup>3</sup> Os documentos oficiais mencionam que nas escolas da Rede Municipal de Educação de Curitiba, há estudantes de 44 nações, sendo que o maior número é de venezuelanos e haitianos. Considerando que, em 2022, iniciou a guerra entre Ucrânia e Rússia, e o Paraná e Curitiba acolheram muitos migrantes ucranianos que fugiram da guerra, os documentos oficiais ainda não mencionam a quantidade de estudantes desta nacionalidade que estão matriculados nas escolas municipais. Há de se considerar que a acolhida dos ucranianos foi uma ajuda humanitária e por laços históricos e culturais que unem os dois países há mais de 100 anos, mostrando que no Paraná e em Curitiba, existem inúmeras tradições culturais de origem ucraniana, reveladas na religiosidade, gastronomia, língua e outras.



que orientam o acesso dos estudantes migrantes às escolas. São estes documentos: a Instrução Normativa nº 4 (2021), que estabelece a forma de classificação para um determinado ano escolar e a Deliberação nº 09 (2021), no artigo 35, que aborda sobre a matrícula dos estudantes que não têm documentos e que não dominam a língua portuguesa. Estes documentos estão em consonância com os documentos supranacionais sobre o direito à educação de escolares migrantes.

A existência de poucos dados e de estatísticas em relação às crianças migrantes que estudam na *Rede Municipal de Educação* de Curitiba faz com que não se saiba em quais escolas estas crianças estudam, como também quantas crianças em idade escolar estão ainda fora da escola. Para orientar o processo de acolhimento e inserção dos estudantes, em 2022, a *Secretaria Municipal de Educação de Curitiba* (SME) elaborou e publicou, o *Caderno de Orientações Pedagógicas para o Acolhimento de Estudantes Migrantes*. Trata-se de um documento que estabelece articulações com os *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*, e com as diretrizes das Cidades Educadoras, uma vez que Curitiba é uma cidade educadora com a intenção de construir uma cidadania global, com respeito às culturas e a convivência plural (SME, 2022).

Este documento tem o propósito de orientar as escolas da Rede Municipal de Educação de Curitiba no processo de inclusão e acolhimento dos estudantes, que inicia com a etapa de matrícula e segue com as informações sobre a educação em direitos humanos nas migrações internacionais, além de propostas metodológicas para as atividades a serem realizadas pelos docentes. Neste documento, a SME (2022, p. 22) informa que, ao serem matriculados nas escolas da rede, os estudantes precisam passar por um processo de familiarização referente aos aspectos culturais e a convivência cultural com a comunidade escolar e, preventivamente, reduzir a xenofobia. O documento apresenta considerações importantes que estão em documentos nacionais e supranacionais sobre os direitos humanos dos migrantes, o que não pode ser ignorado pelos gestores municipais. A familiarização e convivência em um novo espaço escolar, em um novo país, é uma etapa importante na inserção social e escolar do estudante migrante. Apesar disto, o documento tem um protocolo geral de acolhimento aos estudantes migrantes, sem especificar como lidar com a grande diversidade cultural das 44 nacionalidades que hoje estão nas escolas *Rede Municipal de Ensino* (RME) de Curitiba. Tampouco há informações sobre a formação dos docentes em línguas estrangeiras para acolher, realizar a avaliação diagnóstica na língua materna dos estudantes e possibilitar a inclusão e comunicação, que é um direito assegurado nos documentos nacionais e supranacionais.

O documento está organizado em partes. Inicia com o acolhimento dos estudantes migrantes (incluindo a família, o processo de matrícula, a familiarização da escola, a avaliação diagnóstica de ano/idade), posteriormente se organiza com os capítulos específicos das diferentes áreas do conhecimento, com exemplos de adequações de atividades que podem ser desenvolvidas em sala de aula e sugestões de leituras e filmes. Este documento é frágil ao não apresentar uma separação de atividades a serem desenvolvidas em cada ano/série escolar.

Chama a atenção no documento a escola não ter um tradutor para o primeiro contato do estudante, mas informar a possibilidade de a família migrante trazer um intérprete ou parente que compreenda a língua portuguesa. No entanto, o documento menciona que na ausência de um familiar ou responsável que não fale ou compreenda a língua portuguesa, pode-se usar o recurso de tradutor

virtual (SME, 2022).<sup>4</sup> Ressalta-se que o documento não menciona que a SME disponibilizará docentes com formação em língua estrangeira ou tradutores que possam acompanhar o processo de acesso e inclusão da criança migrante à escola. A barreira da língua, dificulta imensamente a acolhida do estudante, sua familiarização na escola e avaliação diagnóstica (que, se for realizada em língua portuguesa, há o risco de pouca ou nenhuma compreensão por parte do estudante migrante). O documento tampouco indica como será a formação docente para atender as diversidades culturais e linguísticas de origem das 44 nacionalidades dos estudantes. O direito à educação não está assegurado e tampouco o direito à educação linguística.

Outro item importante no documento é a avaliação diagnóstica, para saber em qual série/ano o estudante será matriculado, considerando suas potencialidades e limitações, suas habilidades, conhecimentos e experiências, independentes do domínio da língua portuguesa. O documento menciona que o estudante pode usar a língua materna, mas o que não é informado é em qual língua (se na língua materna do estudante ou na língua portuguesa) é realizada esta avaliação diagnóstica. Considerando que a língua materna, em muitos casos, é a única língua de comunicação que a criança conhece, a ACNUR (2021, p. 8), no documento *Guia para pais e educadores sobre integração de crianças e adolescentes refugiadas nas escolas*, menciona que o estudante, terá direito à avaliação e classificação escolar na língua materna. Afirma Schena (2023), que há uma dificuldade das equipes pedagógicas das escolas em cumprir este preceito, pois não tem docentes com formação nos idiomas dos estudantes migrantes. Desta forma, levando em consideração a quantidade de nacionalidades de origem destes estudantes migrantes, o documento é frágil em não indicar os procedimentos ou protocolos a serem utilizados na avaliação diagnóstica e que, se realizados em língua portuguesa, pode ser uma violência e uma violação aos direitos dos estudantes migrantes. Neste documento e no PME não constam informações de como a SME está se preparando em termos de formação linguística, formação histórica e cultural dos docentes para o acolhimento destes estudantes, nem em termos de tradução (se necessário) de material didático até que estes estudantes tenham domínio da língua nacional, de aquisição de livros e outros materiais pedagógicos para a efetiva formação dos estudantes migrantes. Portanto, mesmo que os documentos oficiais da SME, tragam alguns pressupostos dos direitos dos estudantes migrantes, já contidos nos documentos supranacionais de migrações, ainda assim precisam construir formas mais efetivas para assegurar o direito à educação e sua acolhida à nova sociedade.

Schena (2023) indica que entre as dificuldades que as escolas enfrentam, com relação aos estudantes migrantes, a comunicação em língua portuguesa é a mais significativa, pois os professores não compreendem as falas das crianças. Entre as estratégias adotadas, as escolas recorrem a alguma docente que fale a língua espanhola, para fazer a tradução das avaliações dos estudantes migrantes. Mesmo que esta seja uma realidade vivenciada em escolas da RME, não é situação ideal, embora possível. Mas, e quando a língua materna do estudante não é o espanhol, como a escola se organiza? Não se tem resposta a esta questão e esta lacuna pode indicar que não há um trabalho mais efetivo realizado.

A adaptação das crianças ao mundo escolar da realidade brasileira não é um processo fácil, pois as crianças manifestam saudades dos amigos, da cultura e da pátria de origem (Schena, 2023). No

---

<sup>4</sup> Para além da atuação da SME, pode-se mencionar propostas humanitárias de cursos de língua portuguesa para migrantes e refugiados, como o Curso Lampedusa, ofertado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e a proposta “Ano Zero” na Universidade Federal do Paraná (UFPR), em parceria entre a ACNUR e a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSV), que se efetiva em ações de adaptação no primeiro ano de inclusão na UFPR.

*Caderno de Orientações Pedagógicas para o Acolhimento de Estudantes Migrantes*, para familiarizar o estudante migrante, uma das iniciativas das escolas é desenvolver atividades de valorização cultural, proporcionando momentos em que os estudantes possam mostrar a sua cultura, arte e a culinária de origem. Este mesmo documento menciona que para os estudantes jovens e adultos, a SME começou a ofertar em 2021, videoaulas de língua portuguesa para migrantes e refugiados e atualmente há um curso de língua portuguesa para este público. O enunciado das videoaulas é escrito em língua portuguesa, espanhola e crioula, destinada a hispano americanos e haitianos. É salutar mencionar que nas sugestões de materiais didáticos constantes no documento são indicados vídeos, poesias, jogos, brincadeiras e outras bibliografias em língua portuguesa e espanhola, inglesa, tailandesa, catalã-valenciana, assim como exemplos de brincadeiras que contemplam países africanos, Venezuela, Haiti e Colômbia.

Considerando que as escolas não têm docentes especialistas em línguas estrangeiras em número suficiente para atender a quantidade e diversidade de nacionalidades dos escolares migrantes, o *II Plano Estadual de Políticas Públicas para a Promoção e Defesa dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (2022- 2025)* prevê a oferta de cursos de língua estrangeira, para professores e profissionais que atuam com migrantes, apátridas e refugiados, assim como qualificação para o acolhimento, inclusão e acompanhamento na Educação Básica e Superior, a ser ofertado pela *Secretaria Estadual de Educação e Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Paraná, 2022, p. 29-30)*. O documento também propõe a inserção de temáticas a serem desenvolvidas na Educação Básica e Superior sobre Direitos Humanos e eliminação de formas de discriminação, como também criar medidas de permanência dos estudantes migrantes nas instituições de ensino, em todos os níveis. No entanto, não se tem dados estatísticos de sua implementação nos municípios do Paraná.

Em 2019, foram aprovadas as *Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba (SISMEN)*, formalizadas pela Deliberação nº 01/2019. Este documento é composto por 80 artigos, que abordam sobre a Educação Infantil (crianças com até 05 anos de idade), nos seguintes aspectos: finalidade, projeto político pedagógico, funções, oferta dos serviços educacionais, dos profissionais que atuam na docência da Educação Infantil, espaços, instalações e equipamentos escolares e outros elementos estruturantes da Educação Infantil, mas, no referido documento não há menção sobre a criança ou estudante migrante ou refugiada. Assim, o acolher, o educar e o cuidar desta criança pequena filha de migrantes não está assegurado. Isto impactará na invisibilidade e mesmo discriminação deste segmento populacional e na família, pois o processo de aprendizagem e inserção na cultura da nova sociedade não está assegurado.

Os documentos mencionados revelam a necessidade de inclusão dos estudantes migrantes nas políticas educacionais do Município de Curitiba e mostram que ainda há a invisibilidade da criança e do estudante migrante. Não atendem ao que está estabelecido na *Declaração de Educação para Todos*, ou seja, a garantia de que meninos e meninas completem o ensino primário e secundário de forma equitativa e de qualidade.

O que também se identifica nos documentos é uma fragilidade linguística, seja por não ter no corpo docente profissionais com formação em línguas estrangeiras para acolher os estudantes migrantes, seja no primeiro contato das crianças migrantes nas escolas, seja na adaptação à nova realidade escolar, na garantia da identidade cultural, o que revela a não garantia do direito humano à educação. Considerando que cabe ao Estado a garantia dos direitos humanos, neste caso, os documentos mencionados apresentam várias omissões que podem interferir na vida escolar e social

destes migrantes. Como os migrantes são 'invisíveis', estão em situação de vulnerabilidade social e econômica e não pressionam os agentes públicos para a efetivação dos seus direitos.

A DUDH, matriz de onde derivam outros documentos supranacionais para a garantia dos direitos, reconhece a dignidade inerente a todos os seres humanos, a igualdade e inalienabilidade de direitos constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz. A DUDH é entendida como um padrão ideal sustentado em comum por nações no mundo inteiro, não possui força de lei, mas possui força jurídica vinculante, devido aos seus fundamentos serem aceitos e incorporados nas Constituições dos países signatários. Portanto, visa assegurar "o desenvolvimento harmonioso de valores tendencialmente contraditórios, da justiça e da autonomia, da solidariedade e da identidade, da emancipação e da subjetividade, da igualdade e da liberdade" (Santos, 1989, p. 102). Sua proposta de educação emancipatória está na aplicação do conhecimento científico que equilibre o conhecimento como regulação, com o conhecimento como emancipação.

### **A contribuição da bioética**

A bioética e os direitos humanos têm uma proximidade histórica: a garantia da dignidade humana. Essa garantia da dignidade humana representou um passo significativo à humanidade, uma vez que com ela foi possível superar toda forma de discriminação ideológica, religiosa, de castas e outras justificativas que retirava de parte da humanidade a sua dignidade enquanto seres humanos (Sganzerla, Pessini, Zanella, 2020).

É importante destacar que a bioética em sua história foi compreendida de maneiras distintas, ora voltada ao universo da saúde humana, em especial na relação médico-paciente, ora como uma questão de bioética global. No entanto, apesar das divergências em seus propósitos iniciais, as diferentes visões compartilham uma base comum, qual seja, a necessidade de garantir a dignidade humana e os direitos humanos, o respeito à autonomia das pessoas, a priorização da beneficência, o respeito ao pluralismo cultural e religioso, a denúncia de todas as formas de vulnerabilidade, de opressão, de discriminação, entre muitos outros pontos em comum.

Embora os princípios da bioética tenham sido pensados inicialmente para dar conta das questões ligadas à área da saúde, as bases que compõem a bioética principialista, a saber, a autonomia, a beneficência, a não maleficência e a justiça (Beauchamp; Childress, 2002), podem servir de parâmetro para orientar e dirigir as instituições, os protocolos e os próprios migrantes na busca de garantir a defesa de sua dignidade, uma vez que o processo migratório não suspende o direito das pessoas de terem seus direitos e sua dignidade respeitados.

O princípio da autonomia garante ao migrante que nada pode ser feito em seu corpo ou com sua saúde sem o consentimento e aprovação. E ao expandir o princípio da autonomia para além do âmbito da saúde, assegura-se ao migrante a capacidade de poder escolher o que é melhor para ele, de modo a impedir decisões impostas por protocolos e outras formas de organização que possam aumentar ainda mais suas vulnerabilidades, principalmente as culturais e religiosas. E se levarmos o princípio da autonomia bioética para dentro da sala de aula dos migrantes, embora as crianças possam ter uma autonomia reduzida, este princípio assegura às crianças migrantes que não sejam submetidos a processos de violação de direitos, de violências impositivas de normas, padrões e valores institucionais que firam sua dignidade. Além disso, é preciso que a voz dessas crianças seja ouvida na elaboração e implementação de políticas públicas educacionais para migrantes. O princípio da autonomia também

assegura com que o estudante migrante tenha o direito de se expressar e realizar as atividades escolares em sua língua materna, enquanto não tiver o domínio da língua do país que o acolheu.

A beneficência, por sua vez, compreendida no âmbito da saúde como a busca pelo bem do paciente, também tem forte aplicabilidade no contexto da migração, uma vez que todas as ações em relação ao migrante devem sempre buscar o seu bem, que muitas vezes pode se chocar com práticas protocolares e culturais que visam padronizar o processo migratório. Em relação ao processo educativo, a beneficência possibilitará que a criança possa aprender de um modo que se respeite as dificuldades linguísticas e as diversidades culturais e religiosas, uma vez que o propósito da beneficência é buscar o bem da pessoa. Parece não restar dúvidas que o maior bem para uma criança migrante em sala de aula é ser acolhida, respeitada e aceita em suas diferenças e singularidades. Embora, pode-se dizer que as crianças costumem ser receptivas com outras crianças em sala de aula, o processo de acolhimento necessita de um trabalho prévio com toda a comunidade escolar. Pensar possibilidades didático-pedagógicas personalizadas para atender tais necessidades é essencial, assim como sistemas de avaliação específicos, principalmente devido às questões de idioma. Até mesmo o próprio lanche oferecido na escola precisa ser levado em conta.

Sem a devida consideração da beneficência no processo educacional do migrante corre-se o risco de aumentar suas vulnerabilidades, uma vez que há muitas diferenças entre as sociedades. O fato de a criança migrante frequentar a escola à moda das crianças do país que a acolheu não é garantia de que aquele processo educacional possa ser o melhor para o seu contexto, uma vez que a realidade das crianças em processo migratório é bastante diversificada. A prática da beneficência requer que as vulnerabilidades linguísticas, culturais e religiosas das crianças migrantes não sejam desconsideradas em ambiente escolar, de modo que o bem da criança seja o maior propósito dessa ação.

A não maleficência, por sua vez, pode ser aplicada no sentido de que, embora muitas vezes não se possa fazer todo o bem que se deseja ao migrante, é possível evitar com que o mal seja praticado. No contexto educacional, este princípio é ainda mais desafiador, pois nem sempre é possível fazer o bem ou o melhor para a criança, uma vez que nem sempre há profissionais preparados para atender a essas crianças, recursos financeiros suficientes para propor atividades alternativas, material didático adequado entre outras carências. No entanto, o princípio da não maleficência nos ensina que mesmo na impossibilidade de se fazer o bem como se deveria fazê-lo, mesmo assim, ainda há muito a se fazer no sentido de combater a discriminação, o preconceito, a estigmatização, a xenofobia, o bullying e os obstáculos relacionados à aceitação por parte das comunidades locais.

Aplicar o princípio da justiça em um processo migratório requer que os cidadãos das sociedades que acolhem esses migrantes tenham no mínimo, como nos diz John Rawls, uma visão positiva de sociedade e uma concepção comum de justiça (1997), ou seja, não é possível pensar uma forma de justiça comum se as sociedades que acolhem os migrantes não reconhecem que todos os seres humanos têm direito a uma qualidade de vida mínima e de se realizar enquanto pessoa, e que as barreiras geográficas servem apenas para organizar as nações e não para discriminar as pessoas. O princípio bioético da justiça aplicado à educação das crianças migrantes em processo de formação exige com que se pratique a justiça enquanto equidade, ou seja, é preciso distribuir as condições educacionais de modo diferenciado para alcançar os mesmos fins. Para tanto, a comunidade escolar deverá ser capaz de criar formas e processos pedagógicos diferenciados para um aprendizado de qualidade, e que ao mesmo tempo garanta o reconhecimento e a dignidade inerente de cada ser humano. Não importa quantas são

e nem de onde vem, o que importa é que as suas vulnerabilidades não sejam ignoradas e, na medida do possível, sejam superadas.

Assim, destaca-se ainda a importância de buscar um processo de acolhimento e de avaliação escolar que respeite o universo linguístico e cultural presente na vida das crianças migrantes. Em outras palavras, exigir com que as crianças migrantes tenham que se adequar imediatamente aos critérios e padrões das escolas que as recebem, constitui-se em uma verdadeira violência e desrespeito aos direitos humanos.

A educação a partir dos princípios da bioética, articulada com os direitos humanos e em consonância com os documentos supranacionais, não deve apenas capacitar os migrantes individualmente, mas também promover uma cultura mais inclusiva e compassiva dentro das comunidades de acolhimento, de modo que suas visões de mundo sejam respeitadas, consideradas e valorizadas. Para tanto, é preciso reforçar o espírito de colaboração, de solidariedade e de hospitalidade para que não continuem sendo vistos como estranhos que batem à nossa porta.

### Considerações finais

A relação entre bioética, educação e contextos humanitários para migrantes é uma questão crucial diante das complexidades éticas e práticas que surgem nessas situações. Os migrantes enfrentam uma série de desafios que passam das questões mais elementares de sobrevivência até de proteção de seus direitos fundamentais.

Desde 1948, a educação é um direito humano. São vários os documentos supranacionais sobre a garantia deste direito, como *Convenção sobre os Direitos da Criança*, *Fórum Mundial de Educação*, *Declaração de Incheon*, *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*. A falta de acesso e permanência às escolas nos países acolhedores deixa os estudantes migrantes em situação de vulnerabilidade social e econômica, além de não ser garantida a justiça.

Os documentos supranacionais são compromissos que os países signatários assumem e buscam efetivar em seus países através de políticas públicas ou normativas. Mesmo havendo respaldo na documentação supranacional que garante a não discriminação, nem todas as crianças têm este direito assegurado, e conseqüentemente a sua dignidade. A *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (2003)*, incorpora no artigo 30, o direito à educação dos estudantes migrantes e orienta que os países acolhedores criem políticas públicas para assegurar este direito.

O Brasil acolheu os documentos supranacionais em sua Constituição Federal, que assegura o direito à educação, como um direito fundamental social. Em 2017, foi publicada a Lei de Migração, que estabelece a igualdade de condições dos migrantes com a população nacional, o direito à educação pública e proíbe qualquer forma de discriminação.

No Paraná, o *II Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas (2022/2025)*, é de grande importância para direcionar as políticas públicas de educação aos municípios nas ações de inclusão dos migrantes. Também está em consonância com documentos supranacionais, tais como: a *DUDH*, a *Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados*, a *Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes* e entre os documentos nacionais, com a *Constituição Federal* e a *Lei da Migração*.

A SME de Curitiba, ancorada nos documentos supranacionais acima mencionados, na *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*, busca integrar os estudantes migrantes às escolas e à cidade, acolhendo as diversidades e promovendo a convivência. Mas, mesmo com esta preocupação, o PME - 2015-2025, não contempla a criança migrante. Pode-se entender isto como um descuido com a escolaridade infantil e básica migrante, ou mesmo um descompromisso, visto que este documento está em vigência. A invisibilidade da criança e do estudante migrante, revela a sua vulnerabilidade e a não garantia do direito humano à educação.

Para acolher e educar a criança migrante em Curitiba, a SME de Curitiba elaborou e publicou, o *Caderno de Orientações Pedagógicas para o Acolhimento de Estudantes Migrantes*, que dialoga com a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, com os *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*, com as diretrizes das Cidades Educadoras, com a Constituição Federal e a Lei de Migração. O documento, é bastante frágil na parte de indicar como será assegurada a avaliação diagnóstica em língua materna aos estudantes migrantes e sobre a formação de docentes em línguas estrangeiras para acolher, incluir e inserir os estudantes, assim como na comunicação cotidiana e produção ou tradução de material escolar.

A diversidade de culturas, crenças e valores entre os migrantes e as comunidades de acolhimento aumenta a complexidade ética, tendo em vista que são diferentes visões de mundo que se chocam, mas que ao mesmo tempo, precisam estabelecer diálogos e pontes em vista de uma convivência respeitosa para que a dignidade de todos seja garantida.

A bioética está intrinsecamente ligada à proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais conforme a DUBDH, em defesa da igualdade, da justiça, da equidade, da não-discriminação, da não-estigmatização, da valorização da diversidade cultural e religiosa, especialmente em ambiente escolar.

Os princípios da bioética, podem contribuir na garantia dos direitos humanos, no respeito a autonomia considerando o direito da criança a se manifestar no seu idioma materno enquanto não tiver capacidade de se comunicar na língua do país que a acolheu. Além disso, o princípio da autonomia assegura que as crianças, mesmo com sua autonomia reduzida, não sejam submetidas as atividades escolares que possam ferir sua cultura e seus valores.

Em relação ao princípio da beneficência, o bem deve ser o fundamento maior de todas as atividades pedagógicas realizadas com as crianças em processo migratório. O bem do estudante pode ser traduzido em acolhimento, bem-estar, garantia de direitos, valorização de sua história e cultura.

Em relação ao princípio da não maleficência aplicado à educação, este direciona a comunidade escolar ao combate de todas as formas de violência, seja através do preconceito, da discriminação, da xenofobia, entre outras formas. A não maleficência também exige com que a escola seja um lugar de acolhimento, de proteção, de cuidado.

O princípio da justiça quando aplicado à educação de crianças migrantes almeja garantir condições e processos pedagógicos diferenciados e equitativos para assegurar a efetiva aprendizagem, o respeito e a garantia de direitos para todos. A justiça nesse sentido cumpre o seu papel de garantir condições de igualdade para todos.

Em tempos de grande processo migratório a implementação de programas educacionais que respeitem os princípios bioéticos, conforme as orientações dos documentos supranacionais, tornou-se uma exigência humana global, uma vez que a quantidade de migrantes e de crianças migrantes em idade escolar tende a aumentar.

Barreiras linguísticas, falta de acesso a recursos educacionais e diferenças culturais podem criar obstáculos significativos na implementação de programas educacionais em contextos humanitários para migrantes. A superação dessas barreiras é crucial para garantir que a educação seja eficaz e respeitosa. A bioética e a educação em contextos humanitários para migrantes demandam uma abordagem colaborativa entre governos, organizações não governamentais, educadores e a sociedade em geral.

A interseção entre bioética, educação e contextos humanitários para migrantes é um terreno desafiador, mas essencial para assegurar a proteção da dignidade humana. A abordagem dessas questões complexas requer não apenas um compromisso ético, mas também uma compreensão abrangente das necessidades dos migrantes e um esforço colaborativo para garantir que a educação seja relevante e acessível.

Assim, ao término dessa reflexão, conclui-se que, embora as diretrizes internacionais e nacionais em relação às crianças migrantes em idade escolar sejam claras na garantia dos seus direitos, nos documentos da RME de Curitiba, as garantias dos direitos dos migrantes a um processo educacional inclusivo são bastante tímidas. Essa falta de visibilidade dos migrantes em políticas públicas educacionais, assim como de profissionais capacitados para atender as essas crianças com material didático adaptado, deixa as crianças em ainda situação de vulnerabilidade, o que provoca sua invisibilidade à sociedade e ao poder público.

Nesse sentido, a contribuição dos princípios da bioética à educação, e nesse caso, dos migrantes em processo de escolarização, pode ser uma ferramenta na garantia da dignidade humana.

## Referências

ACNUR. Agência da ONU para refugiados. *Declaração de Nova York é “uma oportunidade única” para refugiados, afirma Chefe de Proteção do ACNUR*. 30 set. 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/09/30/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ACNUR. Agência da ONU para refugiados. *Educação de Refugiados do ACNUR de 2023. Novo relatório do ACNUR revela que mais de 7 milhões de crianças refugiadas estão fora da escola*. 8. set. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/09/08/novo-relatorio-do-acnur-revela-que-mais-de-7-milhoes-de-criancas-refugiadas-estao-fora-da-escola/#:~:text=O%20relat%C3%B3rio%20revela%20que%2C%20at%C3%A9,n%C3%A3o%20estejam%20matriculadas%20na%20escola>. Acesso em 05 nov. 2023.

ACNUR. Agência da ONU para refugiados. *ACNUR: deslocamento global atinge novo recorde e reforça tendência de crescimento da última década*. 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/15/acnur-deslocamento-global-atinge-novo-recorde-e-reforca-tendencia-de-crescimento-da-ultima-decada/#:~:text=Por%20volta%20de%20maio%20de,que%20perturbaram%20a%20ordem%20p%C3%ABlica>. Acesso em 04 nov. 2023.

ACNUR. Agência da ONU para refugiados. *Guia para pais e educadores sobre integração de crianças e adolescentes refugiadas nas escolas*. 2021. Disponível em: [https://educacaoeterritorio.org.br/wp-content/uploads/2022/01/5a0238\\_c0428c900687484c884c6ddf7096d2bd\\_compressed\\_compressed.pdf](https://educacaoeterritorio.org.br/wp-content/uploads/2022/01/5a0238_c0428c900687484c884c6ddf7096d2bd_compressed_compressed.pdf). Acesso em: 11 nov. 2023.



ACNUR. Agência da ONU para refugiados. *Dados sobre refugiados*. 14 jul. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugiados/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BAENA, A. P. R. *Políticas públicas educacionais brasileiras: a recepção da criança migrante e refugiada no espaço escolar da rede pública de educação*. 2020. 132 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas) — Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.

BAUMAN, Z. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BEAUCHAMP, T.; CHILDRESS, J. *Princípios de ética biomédica*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: 2017. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13445&ano=2017&ato=fadMTRU5EeZpWTbd4>. Acesso em: 6 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 14 abr. 2024.

CUNHA, M. M. L. C. *Cultura com aspas: e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

CURITIBA. Câmara Municipal de Curitiba. *Lei nº 14.681, de 24 de junho de 2015*. Aprova o Plano Municipal de Educação – PME, da cidade de Curitiba. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2015/1469/14681/lei-ordinaria-n-14681-2015-aprova-o-plano-municipal-de-educacao-pme-da-cidade-de-curitiba>. Acesso em: 07 nov. 2023.

CURITIBA. Conselho Municipal de Educação. *Deliberação CME nº 01/2019*. Diário Oficial Eletrônico. Atos do Município de Curitiba. Nº 44, Ano VIII, 06 mar. 2019. Disponível em: <https://mid-educacao.curitiba.pr.gov.br/2019/3/pdf/00203693.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

CURITIBA. Secretaria Municipal da Educação. *Cidade Educadora: Novos materiais da Educação enriquecem acervo de práticas da rede municipal de ensino*. 11 dez. 2022. Disponível em: <https://educacao.curitiba.pr.gov.br/noticias/cidade-educadora-cidade-educadora-novos-materiais-da-educacao-enriquecem-acervo-de-praticas-da-rede-municipal-de-ensino-de-praticas-da-rede-municipal-de-ensino/26295>. Acesso em: 7 nov. 2023.

CURITIBA. Secretaria Municipal de Educação. *Caderno de Orientações Pedagógicas para o acolhimento de estudantes migrantes*. Curitiba: Prefeitura Municipal, 2022.

CURITIBA. Secretaria Municipal de Educação. *Instrução Normativa nº 4*. Normatiza os procedimentos para registros em documentos escolares classificação e reclassificação, nas escolas municipais que ofertam o ensino fundamental e suas modalidades. Curitiba, 3 de maio de 2021. Disponível em: <http://mid-educacao.curitiba.pr.gov.br/2021/5/pdf/00294860.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2023.

DERRIDA, J. *Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade*. São Paulo: Escuta, 2003.

ENGELHARDT, T. *Bioética global: o colapso do consenso*. São Paulo: Paulinas, 2012.

FOUCAULT, M. *Arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

FRIEDRICH, T. S.; MELO-PFEIFER, S.; RUANO, B. *Direito à educação linguística de alunos migrantes e refugiados: Reflexões sociopolíticas, sociolinguísticas e educativas em torno dos casos Brasileiro e Alemão*.

Arquivos Analíticos de Políticas Educativas, v. 29, n. 70, p. 1-27, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.14507/epaa.29.5711>.

OLIVEIRA, T; CAVALCANTI, L; MACEDO, M. *Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2020*. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento de Migrações, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios\\_conjunturais/2020/Dados\\_Consolidados\\_da\\_Imigra%C3%A7%C3%A3o\\_no\\_Brasil\\_-\\_2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios_conjunturais/2020/Dados_Consolidados_da_Imigra%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil_-_2020.pdf). Acesso em: 07 nov. 2023.

ONU. Organização da Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular*. 8 dez. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>. Acesso em: 18 nov. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias*. 2003. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. *Deliberação nº 09/2001, de 01 de outubro de 2001*. Matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertam Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades. Disponível em: <https://www.cee.pr.gov.br/Pagina/2001-Deliberacoes>. Acesso em: 5 nov. 2023.

PARANÁ. Secretaria de Justiça, Família e Trabalho. *II Plano Estadual de Políticas Públicas para a Promoção e Defesa dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná 2022-2025*. Curitiba: SEJUF, 2022. Disponível em: [https://www.aen.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-06/segundo\\_plano\\_estadual\\_de\\_politicas\\_publicas\\_para\\_migrantes\\_refugiados\\_e\\_apatridas.pdf](https://www.aen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-06/segundo_plano_estadual_de_politicas_publicas_para_migrantes_refugiados_e_apatridas.pdf). Acesso em: 14 nov. 2023.

POTTER, V. R. *Bioética global*. São Paulo: Edições Loyola, 2018.

RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROCHA, A. S. P. S.; CUNHA, T. R.; GUIOTOKU, S.; MOYSÉS, S. T. Acesso de migrantes haitianos à saúde pública: uma questão bioética. *Revista Bioética*, v. 28, n. 2, p. 384-389, 2020. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/revista\\_bioetica/article/view/1906/2399](https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/1906/2399). Acesso em: 07 nov. 2023.

SANTOS, B. S. *Os Direitos Humanos na pós-modernidade*. Coimbra: Oficina do Centro de estudos de Coimbra, 1989.

SCHENA, A. M. *Ações de acolhimento e atendimento de crianças migrantes com deficiência na rede municipal de ensino de Curitiba*. 2023. 75 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2023.

SGANZERLA, A.; PESSINI, L.; ZANELLA, D. C. A bioética de Francisco: elementos para a construção de uma bioética global cristã. *Horizonte*, v. 18, n. 56, p. 675-702, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2175-5841.2020v18n56p675>. Acesso em: 07 nov. 2023.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por). Acesso em: 15 nov. 2023.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Declaração de Incheon: Educação 2030: Rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos*. 2015. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por). Acesso em: 11 nov. 2023.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Educação 2030: Declaração de Incheon e Marco de Ação, rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos*. 2016. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000243278\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000243278_por). Acesso em: 11 nov. 2023.

---

RECEBIDO: 12/01/2024  
APROVADO: 21/04/2024

RECEIVED: 12/01/2024  
APPROVED: 21/04/2024